



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15940.720159/2013-24
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.365 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2018
Matéria PIS/COFINS - CONCEITO DE INSUMOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO AO CREDITAMENTO.

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição de itens e serviços que não sejam utilizados diretamente no processo de produção do produto destinado a venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que não conheceu do recurso. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os

conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3402-003.216, de 24 de agosto de 2016 (e-folhas 1.010 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. AGROINDÚSTRIA. FASE AGRÍCOLA.

Insumos, para fins de creditamento da contribuição social não cumulativa do PIS/Pasep ou da Cofins, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que sejam neles empregados indiretamente.

No caso das indústrias do setor sucroalcooleiro, admite-se o creditamento não só dos gastos incorridos na produção direta de açúcar e álcool, mas também no cultivo da cana-de-açúcar que lhes serve de insumo.

CONTRIBUIÇÕES. NÃO CUMULATIVIDADE. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ALUGUEIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CREDITAMENTO.

A restrição para o direito ao creditamento das contribuições sociais não cumulativas aplicáveis às máquinas e equipamentos incorporados ao ativo imobilizado (inciso VI dos arts. 3ºs das

Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002) não se estende aos alugueis e contraprestações de operações de arrendamento mercantil desses bens (incisos IV e V dessas Leis). A norma legal há de ser aplicada e interpretada sem se acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

Recurso Voluntário provido em parte

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.024 e segs) diz respeito à extensão do significado do vernáculo *insumos* inserido pelo legislador nas leis de regulamentação do sistema não cumulativo de apuração das contribuições.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 1.048 e segs.

Contrarrrazões do contribuinte às e-folhas 1.061 e segs. Defende a inadmissibilidade do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A contrarrazoante, em sede preliminar, sustenta a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda. Segundo defende, não há similitude fática entre o recorrido e os paradigmas. Explica.

9. Ora, uma análise perfunctória é suficiente para verificar que as atividades desenvolvidas pelas contribuintes dos arestos paradigmas - Calçados Samello S.A, Imerys Rio Capim Caulim S.A e Jari Celulose - consistem, respectivamente, na fabricação de calçados de couro, beneficiamento de gesso e caulim associado à extração e fabricação de celulose, enquanto a RECORRIDA é uma sociedade anônima que exerce atividade de plantio da cana-de-açúcar (produção) e transformação desta em álcool ou açúcar (fabricação), conforme amplamente ventilado na demanda.

10. Resta patente a ausência de similitude fática entre os acórdãos indicados como paradigmas e o caso em tela.

Após, aduz contestações específicas em relação ao acórdão nº 3102-001.143 que, no seu entender, trata da ativação da floresta, assunto estranho aos autos e que não externa qualquer divergência de entendimento em relação ao recorrido.

Sem razão a contrarrazoante.

Em todos os casos há divergência de interpretação da legislação tributária no que concerne à possibilidade de apropriação de créditos na fase pré-industrial do processo produtivo em sentido lato.

Observado os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

Trata-se de empresa dedicada à produção, industrialização, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária em geral e, em especial, cana de açúcar, açúcar da cana, álcool e seus subprodutos, além de outras atividades descritas em seu Estatuto.

Tal como informado no corpo da decisão recorrida, foram glosadas os créditos vinculados a gastos realizados nas seguintes rubricas, com a respectiva fundamentação.

L02 Bens Insumos - Insumo não aplicado na produção industrial;

L03 Serviços Insumo - Insumo não aplicado na produção industrial;

L06 Aluguéis Maq. Equip. PJ - Máquina e equipamento não utilizados na produção industrial;

L08 Arrendamento - Máquina/equipamento não utilizada na produção industrial;

L10 Ativo Imobilizado 12 meses - Ativo não aplicado na produção industrial;

L10 Ativo Imobilizado 24 meses - Obras em andamento.

No desenvolvimento das atividades que lhe são próprias, a empresa executa diversas operações pré-industriais, para obtenção de sua matéria prima. Segundo defende, seu processo produtivo é amplo e a legislação permite o creditamento de bens e serviços utilizados

de forma indireta na atividade de fabricação do produto. Ou seja, vale dizer, defende a possibilidade de créditos dos insumos de insumos.

Como meus pares já tem conhecimento, entendo que a legislação que estabeleceu a sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins trouxe uma espécie de *numerus clausus* em relação aos bens e serviços considerados como insumos para fins de creditamento, ou seja, fora daqueles itens expressamente admitidos pela lei, não há possibilidade de apropriação de créditos, pelo reconhecimento de que as demais mercadorias também se enquadram no conceito de insumo. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita, não necessitaria a lei ter sido elaborada com tanto detalhamento, bastava um único artigo ou inciso.

Transcrevo abaixo a legislação de PIS relativa ao conceito de insumos, inc. II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, texto reproduzido no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, na regulamentação do sistema não cumulativo de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

*Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica
poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

*II bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*
(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Penso que a Lei é clara em definir sobre quais bens e serviços é possível o creditamento. Trata-se dos bens e serviços, utilizados como insumos na fabricação de bens ou produtos destinados a venda. Portanto para definir o direito ao crédito, há que se verificar sua utilização direta na fabricação do bem destinado a venda. Desta forma, indubitavelmente, devem ser afastados deste conceito os gastos concebidos nas etapas pré e pós industrial. Assim,

não existe previsão legal para o aproveitamento de créditos em relação aos dispêndios glosados por se referirem a insumos não empregados diretamente no processo industrial.

Quanto ao pedido subsidiário efetuado pela recorrente a respeito dos créditos autorizados no acórdão recorrido em relação aos insumos utilizados na lavoura canavieira, entendo que dispensada sua análise na presente decisão, pois tal pedido já está atendido quando da análise do conceito de insumos, em que se decidiu pela impossibilidade de creditamento sobre os insumos de insumos, ou seja, quanto aos gastos utilizados na formação da lavoura.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.